



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720789/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.331 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente SILERIO SCHMIDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 15/03/2012

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA.

Ante o poder-dever de fiscalização da autoridade aduaneira implica o dever do particular prestar informações completas a respeito dos fatos objeto de intimação. Caracterizada a infração prevista no artigo 107, IV, “c” do DL 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **16-90.793 - 17ª Turma da DRJ/SPO** em sessão realizada em 13/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03.

Segundo a autoridade fiscal, o interessado foi autuado por embarço à Fiscalização por não ter respondido à intimação fiscal efetuada em 03/02/2012.

A intimação dizia respeito ao paradeiro da mercadoria sujeita a perdimento em que foi nomeado como depositário o Sr. Marcelo Schmidt, co-proprietário do bem. A Fiscalização ao tentar apreender o bem não localizou o depositário e nem a mercadoria, a qual não se encontrava na residência do depositário, conforme Auto de Infração de fls.26 e ss:

.Desse modo, considerando que primeiramente os contribuintes esconderam da fiscalização e não efetuaram a entrega do equipamento que estava sob sua guarda na condição de fiel depositário; e, posteriormente não atenderam à intimação para efetuar a sua entrega no prazo de 10 (dez) dias, lavramos o presente auto de infração para aplicação da multa por embarço à fiscalização, prevista no artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cientificado do Auto de Infração em 02/03/2015 (fl.31), a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/04/2015, juntados às fls. 48 e seguintes, alegando em síntese:

☐ Para a aplicação da presente exação é necessária a caracterização de conduta dolosa.

O recorrente foi cientificado da decisão em 04/12/2019 (fls. 59), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 13/12/2019.

No recurso protocolado, resumidamente argumentou o seguinte: “Que para configurar embarço a fiscalização deve existir um ação dolosa por parte do sujeito passivo; E que não é proprietário do equipamento apreendido, nem estava de posse, nem assinou termo de fiel depositário.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade aduaneira imputou a infração do artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”

O ora recorrente, por ser coproprietário da máquina apreendida, fora autuado por embarço a fiscalização por não ter apresentado a máquina apreendida, sendo o equipamento escondido da fiscalização em outro local. Com isso está mais que configurado o embaço a fiscalização.

Abaixo transcreverei Inteiro Teor da Apelação Cível nº 5001308-51.2012.404.7005/PR, onde o ora apelante teve indeferido a anulação de **auto de infração** no qual lhe foi cominada a penalidade de perdimento de máquina (pulverizador) adquirida no exterior, introduzida clandestinamente no Brasil. Nesta ação Judicial o recorrente, teve negado o pedido de anulação do Auto de Infração e Termo de Perdimento, tendo sido negado.

RELATÓRIO

Silério Schmidt ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, requerendo a anulação de auto de infração no qual lhe foi cominada a penalidade de perdimento de máquina (pulverizador) adquirida no exterior, introduzida clandestinamente no Brasil.

O pedido de antecipação de tutela (determinação à União que se abstivesse de efetuar a remoção da máquina, que estava com o irmão do autor, na condição de depositário fiel) foi indeferido (evento 5, DECLIM1).

Ao final (evento 60, SENT1), o juiz da causa julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, por entender pela ilegitimidade do autor. O demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais (evento 70, INIC1), o autor sustenta que não pode ser responsabilizado pela internalização da máquina agrícola, pois consta do próprio PAF o certificado de propriedade em nome de terceira pessoa (Delcio Lauro Schmidt - irmão do apelante). Afirma que todas as circunstâncias que envolvem o caso demonstram sua boa-fé. Assevera que, no âmbito administrativo, restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, que foi autuado pela autoridade fiscal, pelo que possui legitimidade para requerer a anulação do auto de infração.

Com contrarrazões, vieram os autos e este Tribunal.

É o relatório. Peço inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

1. Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

2. Legitimidade ativa

Ao contrário do que entendeu o juiz da causa, tenho que o autor é proprietário da máquina, possuindo, portanto, legitimidade para postular a anulação do auto de infração que decretou seu perdimento.

Pelo que se vê dos autos, quando do ajuizamento da demanda, a máquina, que havia sido adquirida por Delcio Lauro Schmidt (irmão do autor) no Paraguai, estava na posse do apelante e de seu outro irmão (Marcelo Schmidt) há cerca de dois anos, após o bem ter sido internado no Brasil, onde esses últimos possuem terras.

Ora, em se tratando de bem móvel, cuja propriedade se transfere por tradição manual, a posse é decisiva para comprovação da propriedade. Daí se segue que, encontrando-se o pulverizador em poder do autor quando do ajuizamento da demanda, poder-se-ia presumir ser ele seu real proprietário, ainda que não tenha sido o adquirente do bem.

Não se olvide, outrossim, que o auto de infração foi lavrado em nome do autor, pelo que resta evidente sua legitimidade em requerer seja decretada sua nulidade.

Assim, é de ser reformada a sentença, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do autor.

3. Imediato julgamento

É cabível a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, que autoriza o julgamento do mérito pelo tribunal, pois o processo encontra-se em condições de imediato julgamento (Resp. 714.620/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 12-09-2005).

4. Mérito

O autor pretende a decretação da nulidade de auto de infração que aplicou a pena de perdimento de máquina (pulverizador autopropelido Jacto, modelo Uniport 2000), em razão de o bem ter sido introduzido clandestinamente no país.

A máquina, fabricada no Brasil em 2004, foi regularmente exportada ao Paraguai, onde, em 2005, foi adquirida por Delcio Lauro Schmidt. Há cerca de dois anos, a máquina foi trazida ao Brasil, tendo sido recolhidos os tributos exigidos pela Receita Estadual de Mato Grosso do Sul (evento

1, PROCADM5, fls. 11-18). O pulverizador passou, então, a ser utilizado nas terras do autor e de seu irmão Marcelo.

Após receber informação de que o autor estaria utilizando bem trazido clandestinamente do Paraguai, a Receita Federal realizou diligência na propriedade de Marcelo, onde efetivamente foi encontrada a máquina. Na ocasião, não tendo sido apresentada a documentação fiscal, Marcelo foi nomeado fiel depositário do bem. Ao final do procedimento fiscal, foi lavrado auto de infração, aplicando-se a pena de perdimento do pulverizador.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa. Isso porque tais direitos são exercidos após a lavratura do auto de infração, o qual ocorreu após o ajuizamento da demanda.

Passa-se ao exame da pena de perdimento do pulverizador.

A importação de máquinas usadas só é permitida em se tratando de bem não produzido no país, o que não é o caso do pulverizador do autor, o qual foi inclusive fabricado no Brasil (e posteriormente exportado ao Paraguai).

Nesse sentido estabelece a Portaria SECEX nº 23/2011:

'Art. 41. Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, desde que não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado (...).

De qualquer sorte, ainda que se admitisse a importação do pulverizador, deveria o autor tê-lo submetido ao despacho aduaneiro, com o recolhimento dos tributos respectivos, o que, conforme reconhece o próprio apelante, não fez.

Trata-se, pois, de introdução clandestina de mercadoria procedente do exterior, pelo que se impõe a decretação da pena de perdimento, com fulcro no art. 690 do Decreto 6.759, de 2009, in verbis:

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).

É, pois, de ser rejeitada a demanda.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR - Relator

CONCLUSÃO

Ante a todos os Argumentos apresentados acima, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro, Carlos Delson Santiago, Relator.